



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014454/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.194 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente NELSON PEREIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

A restituição não resgatada no prazo de um ano poderá ser requerida pelo contribuinte no prazo de 5 anos contado a partir da data em que o pagamento foi disponibilizado na instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado em 05/11/2008 pelo contribuinte acima identificado referente ao saldo a restituir apurado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999 (e-fls. 02).

O Despacho Decisório emitido pela DRF/BHE indeferiu o pleito com base na seguinte fundamentação (e-fls. 08/09):

Da análise dos documentos apresentados e dos dados constantes dos sistemas da SRF verificou-se:

- a restituição do exercício 1999, valor de RS 9.079,66 ficou à disposição do contribuinte na rede bancária, no período de 16/11/1999 a 16/11/2000, não se efetivando o resgate.

- a petição foi protocolada em 05/11/2008, passados mais de 5 (cinco) anos do dia em que se tornou disponível para resgate a restituição do exercício 1999.

Conforme Parecer PGFN/CAT nº 863/2005 aplica-se o disposto no Decreto 20.910/1932, art. 1º, segundo o qual todas as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos.

O contribuinte teria 5 (cinco) anos para resgatar a restituição do imposto de renda, incluindo-se o período disponível na rede bancária.

Assim, o prazo para o contribuinte ter direito à restituição, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, foi de 5 (cinco) anos contado do dia em que a quantia foi disponibilizada para o interessado na rede bancária, ou seja, de 16/11/1999 a 16/11/2000.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/13), cujas alegações foram apontadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/30):

... o Requerente aguardou a devolução (da restituição apurada na DIRPF) através de crédito em conta, no Banco e Agência indicados, por determinação da Receita Federal, 048 - BEMGE - 00786 - Agência Tupinambás, logo não havia porque se preocupar em acompanhar a devolução, pois, quando ela estivesse liberada, o Requerente contava como certo, o crédito na sua conta corrente, no Banco e Agência indicados. ...

Contudo, a referida restituição foi encaminhada para o Banco do Brasil S.A., onde o Requerente, até 2008, nunca teve conta bancária, sem que o Requerente fosse notificado da unilateral alteração de banco, feita pela Receita Federal. ...

O Requerente não pode, respeitosamente, concordar com os argumentos lançados no despacho de indeferimento da restituição, visto que só tomou conhecimento da restituição em outubro de 2009.

Isto, porque, como dito, a Receita Federal, mudou, sem conhecimento do Requerente, o Banco em que o crédito deveria ter sido feito, de BEMGE/Itaú, para o Banco do Brasil, onde o Requerente nunca teve conta.

Assim, o alegado prazo de 5 anos nunca poderá ser contado da disponibilização na rede bancária - 16.11.99 - como argumentado no referido despacho, pois, a mudança do banco indicado no Ajuste Anual, foi feita de forma unilateral pela Receita Federal, sem que nada fosse comunicado ao Requerente.

Desta forma, o Requerente espera que o referido despacho seja modificado para reconhecer o seu direito à restituição ...

O Requerente, pede, outrossim, que as correspondências lhe sejam enviadas para o endereço seguinte:

Rua Deputado Bernardino Senna Figueiredo ...

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, corroborando as razões expostas no Despacho Decisório.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/03/2019 (e-fls. 33), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/03/2019 (e-fls. 36/38) transcrevendo o voto condutor da decisão recorrida e apresentando exatamente os mesmos argumentos já expostos em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com idêntico teor de sua Manifestação de Inconformidade.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância analisou todos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 29/30):

Pelos argumentos passivos, depreende-se que o gatilho da situação que ora se apresenta consiste no fato de o depósito da restituição, relativa ao IRPF/1999, ter ocorrido em conta bancária diversa daquela informada pelo contribuinte em sua declaração.

Ora, de pronto, convém lembrar que a DIRPF caracteriza-se como um lançamento por homologação e, no momento de sua entrega, diante das informações fornecidas pelo contribuinte, este já toma conhecimento do seu resultado: sem saldo de

imposto, imposto a pagar ou a restituir, inclusive com indicação do valor do principal. Além disso, a intensa divulgação pela mídia (internet, rádio, TV...) da liberação dos lotes de restituição do IRPF, bem como a disponibilização, no site da RFB, de meios de consulta à restituição, suprem, na visão desta relatora, a ausência de comunicação direcionada ao interessado com informação sobre a alteração de conta para depósito da restituição.

De toda sorte, independentemente da argumentação passiva, como será demonstrado a seguir, a legislação não prevê exceções à contagem de prazo para que seja protocolizado o pedido de restituição disponibilizada e não resgatada na rede bancária.

Conforme ressaltado no Despacho Decisório ora combatido, o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN/CAT nº 863, de 2005, ao tratar da fixação do início da contagem do prazo para solicitação de devolução de restituição de IRPF não resgatada na rede bancária, dispôs que o prazo para solicitação de devolução de restituição de IRPF é de 5 (cinco) anos contados a partir do momento em que os valores foram disponibilizados ao interessado junto à agência bancária, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

Para fins de complementação, vale ressaltar que o Código Tributário Nacional, ao tratar do direito à restituição, dispõe nos arts. 165 e 168:

[...]

No presente caso, a restituição esteve disponível na rede bancária mediante processamento eletrônico, independente de requerimento, no prazo de um ano (16/11/1999 a 16/11/2000). Como não houve o resgate, o contribuinte teve mais quatro anos para obter sua restituição, totalizando o prazo de cinco anos para exercer o seu direito.

Portanto, constata-se que o Pedido de Restituição, formalizado em 05/11/2008, foi posterior ao prazo de 05 (cinco) anos contados da data de disponibilização da respectiva restituição na rede bancária (16/11/1999), descabendo reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vale acrescentar que permanece nesse sentido o entendimento da RFB sobre o assunto, conforme se extrai das orientações constantes da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2019 (Pergunta nº 70):

[...]

A restituição não resgatada no Banco do Brasil no prazo de um ano é devolvida para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e poderá ser requerida pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data em que o pagamento foi disponibilizado na instituição financeira.

Processo nº 10680.014454/2008-75
Acórdão n.º **2002-001.194**

S2-C0T2
Fl. 46

[...]

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll